PROJETO DE LEI N°18/09

“Dispõe sobre a instituição do **Programa de Inspeção Ambiental Veicular** no Município de Santa Bárbara d’ Oeste e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara d’ Oeste decreta:

**Art. 1º -** Fica criado, no Município de Santa Bárbara d’ Oeste o Programa de Inspeção Ambiental Veicular.

**§ 1º -** Entende-se como Programa de Inspeção Ambiental Veicular, a inspeção dos veículos em uso que transitam pelo município de Santa Bárbara d’ Oeste, com o objetivo de controlar as emissões de poluentes pela frota.

**§ 2º** - A Inspeção Ambiental Veicular de que trata o “caput” deste artigo, será feito na frota de veículos automotores do ciclo Diesel.

**Art. 2º** -São objetivos do Programa de Inspeção Ambiental Veicular, criado no Município de Santa Bárbara d’ Oeste:

**I –** a redução da emissão de gases poluentes na atmosfera, melhorando a qualidade ambiental;

**II –** promover a conscientização da população, com relação à questão da poluição do ar por veículos automotores;

**III –** a economia do gasto de combustível dos veículos com os motores devidamente regulados;

**IV –** tornar o município um pólo de difusão do Programa de Inspeção Veicular, com base na Resolução CONAMA nº 18/86.

**(Fls. 2 – Projeto de Lei n°18/09)**

**Art. 3º** - Ficam estabelecidos como padrões máximos de emissão de poluentes atmosféricos pela frota circulante no município de Santa Bárbara d’ Oeste os limites, em vigor, fixados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

**Art. 4º -** Fica estabelecida como frota alvo do Programa de Inspeção Ambiental Veicular no Município de Santa Bárbara d’ Oeste:

**a-)** os ônibus do transporte coletivo urbano;

**b-)** os ônibus, microônibus e vans do transporte de estudantes;

**c-)** os ônibus de fretamento;

**d-)** os veículos utilizados como táxis;

**e-)** os veículos que prestam serviços para os órgãos públicos do município, inclusive autarquias e fundações;

**f-)** os veículos utilizados pelas empreiteiras de serviço público municipal.

**Parágrafo único –** A frota alvo de que trata o “caput” deste artigo poderá ser ampliada, a critério do Poder Executivo, em razão da experiência e resultados obtidos com a implantação do Programa de Inspeção Ambiental Veicular e das possibilidades e necessidades locais.

**Art. 5º** - As inspeções obrigatórias deverão ser realizadas pela Secretaria de Transporte e Sistema Viário do Município ou por centros de inspeção devidamente qualificados.

**Art. 6º** - Caberá à Secretaria de Transporte e Sistema Viário do Município proceder à fiscalização e autuação dos veículos que estiverem em desacordo com os padrões adotados.

 **(Fls. 3 – Projeto de Lei n°18 /09)**

**Art. 7º** - No estágio inicial do Programa, o órgão competente poderá considerar a possibilidade de inspeção mandatória e atendimento voluntário aos limites estabelecidos, com os objetivos de divulgação de sua sistemática, conscientização do público e ajustes das exigências do Programa de Inspeção Ambiental Veicular.

**Art. 8º** - Fica a critério do órgão competente definir procedimentos e limites específicos para os veículos que comprovadamente não tenham condições de atender às exigências dos padrões estabelecidos.

**Art. 9º** - Fica autorizado o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Secretaria de Transporte e Sistema Viário do Município, em conjunto com os demais órgãos municipais, a promover campanhas educativas e de esclarecimento sobre a importância do Programa de Inspeção Ambiental Veicular.

**Art. 10** - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir as normas necessárias à aplicação da presente lei, bem como aos estabelecimentos de suas penalidades e multas.

**Art. 11** - Fica o Poder Executivo autorizado a receber de qualquer órgão público ou da iniciativa privada todo e qualquer equipamento ou aporte necessário à instalação e operacionalidade do Programa de Inspeção Ambiental Veicular no Município.

**Art. 12** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 9 de fevereiro de 2009.

## ADEMIR JOSÉ DA SILVA

- Vereador –

**(Fls. 4 – Projeto de Lei n°18/09)**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Segundo estudo divulgado pela USP - Universidade de São Paulo, os paulistanos têm uma expectativa de vida dois anos menor do que a do resto do país, devido às condições do ar da cidade de São Paulo.

Os grandes centros urbanos têm a qualidade do ar comprometida principalmente pela emissão dos gases dos escapamentos dos veículos automotores.

A cidade de Americana, com uma população em torno de 200 mil habitantes, tem uma frota de 123 mil veículos cadastrados, com previsão de aumento significativo para os próximos anos.

A frota local, somada aos veículos de outros municípios que por aqui circulam diariamente, aumentam a poluição atmosférica de nosso ar já bastante comprometido.

A emissão de poluentes por veículos automotores do ciclo Diesel, ou seja, aqueles cujos motores utilizam o diesel de petróleo como combustível, contribuem para a contínua deterioração da qualidade ambiental, especialmente nos centros urbanos.

Uma grande parcela da frota de veículos automotores do ciclo Diesel emite poluentes acima dos níveis aceitáveis, devido ao seu estado de manutenção ou regulagem.

A manutenção adequada dos veículos automotores do ciclo Diesel contribui significativamente para a redução das emissões de fumaça e outros poluentes.

As altas concentrações de partículas inaláveis nos grandes centros urbanos resultam no incremento das taxas de morbidade e mortalidade por doenças respiratórias da população exposta às mesmas, especialmente entre crianças e idosos.

**(Fls. 5 – Projeto de Lei n° 18/09)**

Há necessidade de implementação de medidas para a efetiva redução das emissões de poluentes por veículos automotores do ciclo Diesel em nosso Município, bem como a conscientização da população com relação à questão da poluição do ar por veículos automotores.

A Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº 18/86, prevê a implantação, pelas administrações estaduais e municipais, de Programas de Inspeção e Manutenção para Veículos Automotores em Uso.

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Nacional, no artigo 24º, inciso XX, permite que o Município faça o controle das emissões dos veículos de sua frota.

O Município de São Paulo criou, através de lei, o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso no município, já em aplicação.

O presente Projeto de Lei cria, no Município de Santa Bárbara d’ Oeste, o Programa de Inspeção Ambiental Veicular, para a inspeção dos veículos do ciclo Diesel, em uso, que transitam pelo município.

São objetivos deste Programa: a redução da emissão de gases poluentes na atmosfera, melhorando a qualidade ambiental; promover a conscientização da população, com relação à questão da poluição do ar por veículos automotores; a economia do gasto de combustível dos veículos com os motores devidamente regulados; e tornar o município um pólo de difusão do Programa de Inspeção Veicular, com base na Resolução CONAMA nº 18/86.

A frota alvo do Programa é composta pelos ônibus do transporte coletivo urbano; os ônibus, microônibus e vans do transporte de estudantes; os ônibus de fretamento; os veículos utilizados como táxis; os veículos que prestam serviços para os órgãos públicos do município, inclusive autarquias e fundações; e os veículos utilizados pelas empreiteiras de serviço público municipal.

Essa frota alvo poderá ser ampliada, a critério do Poder Executivo, em razão da experiência e resultados obtidos com a implantação do Programa e das possibilidades e necessidades locais.

**(Fls. 6 – Projeto de Lei n°18/09)**

Caberá à Secretaria de Transporte e Sistema Viário do Município de Santa Bárbara d’ Oeste proceder à fiscalização e autuação dos veículos que estiverem em desacordo com os padrões adotados na legislação.

Também fica autorizado o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Secretaria de Transporte e Sistema Viário do Município, em conjunto com os demais órgãos municipais, a promover campanhas educativas e de esclarecimento sobre a importância do Programa.

Concluindo, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Diante de todo o exposto, ficamos na expectativa de contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação da presente, que é medida eficaz para a Administração Pública e, principalmente, à população barbarense.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 9 de fevereiro de 2009.

## ADEMIR JOSÉ DA SILVA

- Vereador –